



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.149-B, DE 2020** **(Do Senado Federal)**

Urgência – Art. 155 RICD

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO ARO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 5.447/20, 1.404/21 e 3.940/20, apensados, e da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com substitutivo (relator: DEP. TIAGO DIMAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 30/11/2021 em virtude de alteração do regime de tramitação.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Projetos apensados: 3940/20, 5447/20 e 1404/21

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º Os arts. 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental, severa ou profunda, e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....” (NR)

“Art. 5º



Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Senado Federal, em 2 de junho de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

(Ver Medida Provisória nº 1034, de 1 de março de 2021)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)*

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019)*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996)*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003) (Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)*

V - *(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as

deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009\)](#)

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009\)](#)

II - ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI com a isenção de que trata o art. 1º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.113, de 9/12/2009\)](#)

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo

dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (*“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. (*Vigência prorrogada até 31/12/2021, de acordo com o art. 126 da Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)." (NR)

"Art.2º.....

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 1º, o prazo de que trata o caput deste artigo fica ampliado para quatro anos." (NR)

"Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos do disposto nesta Lei que ocorrer no período de dois anos, contado da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária.

....." (NR)

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2025, a pessoa jurídica fabricante dos produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação, relacionados no Anexo, poderá deduzir, na apuração da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas em cada período de apuração, crédito presumido apurado por meio da aplicação do percentual de sessenta e cinco centésimos por cento para a Contribuição para o PIS/Pasep e de três por cento para a Cofins:

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2026, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

O texto vigente do § 1º do art. 1º da referida Lei dispõe que "Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557158500>

exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções".

O Projeto altera o texto do referido § 1º para estabelecer que: "Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)".

Para complementar, o Projeto acrescenta um § 1º-A para dispor que: "Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo".

Em razão da implantação da avaliação biopsicossocial prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Projeto revoga o § 2º, que define a abrangência da definição de pessoa portadora de deficiência visual, e o § 4º, que dá competência à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para definir, em ato conjunto, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas e para estabelecer as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

O vigente art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, estabelece que o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. O Projeto adiciona um parágrafo único para dispor que o imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.

O feito foi distribuído à esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (art. 151, II, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise do mérito da proposição, entendemos cabível citar e concordar com a Autora, Senadora Mara Gabrilli, no sentido de que o "Estado Brasileiro assumiu compromissos quando da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2008, com *status* de Emenda à Constituição, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Entre os compromissos como Estado Parte, devemos levar em conta a proteção dos direitos das pessoas com deficiência em todos os programas e políticas e, em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos (Artigo 4, Obrigações gerais).".

Concordamos também com o Relator do Projeto no Senado Federal, Senador Romário Faria, de que, em obediência à isonomia tributária, torna-se necessário incluir as pessoas com deficiência auditiva no rol daquelas com direito à isenção do IPI, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o direito à isenção em comentário às pessoas com deficiência auditiva, em recente decisão, publicada em 6 de outubro de 2020, proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 30/DF.

Entretanto, é importante acrescentar aqui que o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 12, de 2021, relativo à Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, também modifica o inc. IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, para, da mesma forma que o presente projeto, estender o benefício às pessoas com deficiência auditiva. O Senhor Presidente da



República, todavia, vetou a referida modificação, conforme consta da Mensagem nº 339, de 14 de julho de 2021.

Não obstante, somos favoráveis ao presente projeto. É necessário, no entanto, a apresentação de emenda para uma pequena e importante correção em seu texto. Com efeito, o vigente inc. IV da Lei nº 8.989, de 1995, dispõe:

*“IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, **mental severa ou profunda**, ...”*

A nova redação introduzida pelo PL nº 5.149, de 2020, por sua vez, dispõe:

*“IV – pessoas com **deficiência física, visual, auditiva e mental, severa ou profunda**, ...”*

A expressão “severa ou profunda”, constante entre vírgulas no texto do PL, pode ensejar a interpretação de que as deficiências física, visual, auditiva e mental devem ser severas e profundas e não apenas a deficiência mental, como consta do texto vigente da Lei nº 8.989, de 1995.

Por estas razões, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-9532



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557158500>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

EMENDA Nº

No art. 2º do projeto, dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;"

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO
Relator

2021-9532



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Aro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216557158500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 5.149/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Aro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Léo Motta, Marcelo Aro, Maria Rosas, Pedro Augusto Bezerra, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Tiago Dimas, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Edna Henrique, Fábio Trad, Geovania de Sá, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212538771900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI
Nº 5149, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

EMENDA Nº 1

No art. 2º do projeto, dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal."

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212468167900>



PROJETO DE LEI N.º 3.940, DE 2020

(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências".

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 1.898/2021, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: "DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.898/2021, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "A", AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3.940/2020, COM SEUS APENSOS, AO PROJETO DE LEI N. 5.149/2020. PUBLIQUE-SE".

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DR. SINVAL MALHEIROS)

Prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2025.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, estabeleceu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, mas o fez em caráter temporário.

Desde então, o benefício fiscal vem sendo prorrogado, sendo a última prorrogação realizada pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, até 31 de dezembro de 2021.

Este projeto de lei tem como objetivo estender esse prazo até o final do ano de 2025 e, assim, dar sequência a essa importante iniciativa, que não só viabiliza o trabalho dos taxistas, mas especialmente oferece condições a que pessoas com deficiência adquiram veículos com desconto do IPI, compensando em alguma medida os gastos realizados na aquisição de acessórios, equipamentos e adaptações especiais, necessários para o uso do automóvel.

Trata-se, portanto, de tradicional e meritório benefício concedido pela legislação tributária, cuja prorrogação sequer afetará os orçamentos deste e do próximo ano, motivo pelo qual contamos com apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DR. SINVAL MALHEIROS

2020-6976



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. ([Vigência prorrogada até 31/12/2021, de acordo com o art. 126 da Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação](#))

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

PROJETO DE LEI N.º 5.447, DE 2020
(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, para prorrogar a isenção do IPI até 31 de dezembro de 2030.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3940/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física”, para prorrogar a isenção do IPI dos automóveis de passageiros de fabricação nacional, para os motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiro e pessoas portadoras com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou através de seu representante legal.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 2030” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Na aquisição de veículos automotores novos, todos estão sujeitos ao pagamento de inúmeros tributos, que sem sobra de dúvida aumentam consideravelmente o preço final do produto que chegará ao consumidor. Dentre eles, citamos o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Anteriormente o legislador aprovou a Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiro, bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Quando a lei foi editada a data da vigência era até o dia 31 de dezembro de 1995, sendo prorrogada sucessivamente. Posteriormente, a Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015 – Lei

Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, de **acordo com o art. 126 prorrogou a isenção do IPI até 31 de dezembro de 2021.**

O Benefício poderá ser utilizado uma vez a cada 3 (três) anos, sem limites do número de aquisições. A aquisição do veículo como benefício fiscal para os motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiro e pessoas portadoras com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou através de seu representante legal.

É importante salientar que as pessoas deficientes precisam adaptar os carros para o seu uso, tornando os carros mais caros, sejam elas condutoras ou não, como por exemplo: carros equipados com câmbio automático de fábrica, carros equipados com embreagem automática de fábrica e os adaptados posteriormente conforme a deficiência da pessoa, carros com direção hidráulica ou elétrica, que deixam os veículos mais fáceis de dirigir, e outras opções como por exemplo transmissão automática e com controles no volante.

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal em seu art 23 que dispõe que é de competência do comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**. Propondo, ainda, no art. 24 a Legislação concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

A Carta Magna lançou o princípio da proteção integral das pessoas com deficiência, portanto compete a nós legisladores atuar na defesa dos direitos dessa parcela da população.

Diante o exposto e visando amparar o consumidor de transporte autônomo e as pessoas com deficiência e que pedimos o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2020.

Deputada Rejane Dias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. *(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)*

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995. *(Vigência prorrogada até 31/12/2021, de acordo com o art. 126 da Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marivaldo de Castro Pereira
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Renato Janine Ribeiro
Armando Monteiro
Nelson Barbosa
Gilberto Kassab
Luis Inácio Lucena Adams
Gilberto José Spier Vargas
Guilherme Afif Domingos

PROJETO DE LEI N.º 1.404, DE 2021

(Do Sr. Alex Santana)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3940/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ALEX SANTANA)

Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de veículos feitas por taxistas e por pessoas portadoras de deficiência física.

A concessão da referida isenção vem sendo prorrogada há mais de vinte e cinco anos, por diversas leis posteriores, em razão do grande alcance social, no caso do benefício concedido às pessoas portadoras de deficiência física, e em razão do grande alcance econômico, no caso do incentivo concedido aos motoristas e cooperativas, titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte público de passageiros (táxi).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326691600>



De acordo com o disposto no art. 126 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei nº 8.989, de 1995, vigorará somente até 31 de dezembro de 2021. O presente projeto de lei tem o objetivo de prorrogar a sua vigência por mais cinco anos, até 31 de dezembro de 2026.

Por se tratar de proposta meritória e urgente, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ALEX SANTANA

2021-1659



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212326691600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995*[\(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020\)](#)*

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. *[\(Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)*

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019\)](#)*

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996\)](#)*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\) \(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020\)](#)*

V - *[\(VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)*

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física,

apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, até 31 de dezembro de 2021, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* do art. 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo fica ampliado para quatro anos. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.034, de 1º/3/2021\)](#)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 126. Prorroga-se até 31 de dezembro de 2021 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Marivaldo de Castro Pereira

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Renato Janine Ribeiro

Armando Monteiro

Nelson Barbosa

Gilberto Kassab

Luis Inácio Lucena Adams

Gilberto José Spier Vargas

Guilherme Afif Domingos

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência.

Autor: SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI

Relator: Deputado TIAGO DIMAS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL - MARA GABRILLI, altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

É alterado o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para que se passe a prever a isenção mencionada também às pessoas com deficiência auditiva e, segundo a nova redação insculpida no § 1º do art. 1º, *considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).*

É acrescentado § 1º-A ao mesmo artigo para estabelecer que, enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal de isenção do IPI na aquisição de veículos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>



automotores, a avaliação biopsicossocial referida na nova redação do § 1º mencionada.

O Projeto revoga o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, que define a abrangência da definição de pessoa portadora de deficiência visual, e o § 4º, que dá competência à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para definir, em ato conjunto, os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas e para estabelecer as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

O vigente art. 5º da Lei nº 8.989, de 1995, estabelece que o imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido. O Projeto adiciona um parágrafo único a este artigo para dispor que o imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.

Ainda de acordo com o Projeto, a Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026. Conforme a redação atual da Lei, o benefício fiscal se extingue em 31 de dezembro de 2021.

De acordo com a Justificação, a isenção do IPI na aquisição de automóveis para uso no transporte autônomo de passageiros ou por pessoas com deficiência é um instrumento importante de amparo aos motoristas autônomos e de inclusão das pessoas com deficiência. Lembra que milhões de trabalhadores têm recorrido ao transporte autônomo de passageiros, e que as pessoas com deficiência encontram inúmeras barreiras no transporte público, precisando, na maior parte das vezes, de adaptações nos veículos de sua propriedade.

O feito foi distribuído a à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para exame do mérito; a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, e encontra-se em regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD).

Quanto aos apensos, o Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, prorroga o prazo de vigência da Lei no Projeto de Lei no 8.989, de 1995, até 31 de dezembro de 2025. O Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, prorroga a vigência desta Lei até 31 de dezembro de 2030. Por seu turno, o Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, prorroga tal vigência até 31 de dezembro de 2026.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (arts. 119 e 120 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a proposição principal foi aprovada, estendendo-se o benefício às pessoas com deficiência auditiva e com correções no texto, aprovando-se emenda de relator na Comissão com o seguinte teor:

No art. 2º do projeto, dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

"IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal."

As proposições vêm a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>

Além disso, a NI/CFT estatui que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Como ressaltamos, a necessidade de prorrogação deve-se ao fato de que em 31 de dezembro de 2021 encerra-se a vigência do atual benefício, o que trará grande repercussão do ponto de vista econômico e social.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, consideramos neste nosso parecer que o requisito mais relevante se encontra atendido pelo PL em análise, qual seja, o de conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, ou seja, até 2026. A fixação de um termo final de validade da isenção possibilita sua revisão periódica com eventuais ajustes e a melhor previsão de estimativa de impacto financeiro-orçamentário (art. 113, ADCT).

Quanto ao cumprimento das demais condições atinentes à gestão fiscal e financeira, optamos pelo entendimento de que a existência de um limite constitucional à despesa primária da União trazido pelo Novo Regime Fiscal (teto da despesa primária – EC 95/2016) é a maior garantia da estabilidade fiscal.

Adicionalmente, entendemos que o art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021 - ao determinar ao Presidente da República o encaminhamento ao Congresso Nacional do plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, projeto já em tramitação, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros – representa uma indicação de que o Legislativo analisará as renúncias de receita vigentes de forma conjunta e



contextualizada. Diante disso, essa seria a oportunidade para a verificação da adequação e da viabilidade fiscal do conjunto de renúncias tributárias.

Apesar disso, estamos estabelecendo um limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a aquisição dos veículos para evitar abusos em tal benefício fiscal. Entendemos, todavia, que o atual limite de R\$ 140.000,00 é inadequado diante da pressão inflacionária recente e da alta do dólar, tendo encarecido automóveis novos e seminovos e também equipamentos importados.

Por oportuno, com cálculos da Receita Federal, a prorrogação da Lei n. 8.989/95, sem a inclusão das pessoas com deficiência auditiva, seria estimada em R\$ 1,603 bilhão em média: R\$ 1,316 bilhão em 2022, R\$ 1,5 bilhão em 2023 e R\$ 1,902 bilhão em 2024.

Ainda segundo os cálculos da Receita Federal do Brasil, estimamos o impacto econômico-financeiro adicional com a inclusão das pessoas com deficiência auditiva (advinda de decisão do STF na ADO 30) nos anos de 2022, 2023 e 2024, respectivamente, em R\$ 222,25 milhões, R\$ 253,82 milhões e R\$ 288,30 milhões.

Além disso, levando-se em conta que o teto vigente de R\$ 140 mil perderia a vigência em 31 de dezembro de 2021, mesmo que a Lei n. 8.989/95 seja prorrogada, entendemos que a inauguração de novo teto no valor de R\$ 200 mil amenize o impacto financeiro-orçamentário.

Considerando a extensão da isenção de IPI aos equipamentos acessórios destinados a adaptação de veículos ao uso por pessoas com deficiência, estimamos finalmente o impacto financeiro-orçamentário do projeto em R\$ 1,891 bilhão.

Como fonte de compensação financeiro-orçamentária, propomos a revogação dos seguintes subsídios fiscais que compreendem a isenção do PIS/COFINS, constantes da legislação vigente ao seguinte modo:

- a) *Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>

hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

- b) *Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (§ 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).*
- c) *Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre: I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM; e II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM. (§ 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004).*

O conjunto destes subsídios fiscais implicam uma renúncia de receita anual de R\$ 3,702 bilhões, valor suficiente para cobrir o impacto financeiro-orçamentário de R\$ 1,891 bilhão constante deste projeto.



Feitas essas considerações, somos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, e das proposições a eles apensadas.

Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 5149, de 2020, bem como de suas proposições apensadas.

Estamos, todavia, apresentando um substitutivo a fim de que ela entre em vigor na data de sua publicação, restringindo apenas o início da eficácia para 1º de janeiro de 2022. Estamos fazendo isso para que não paire qualquer dúvida de que o benefício fiscal cuja vigência atual se encerra em 31 de dezembro de 2021 é prorrogado na forma prevista na nova Lei, a qual já estará vigente.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, bem como das proposições apensadas: Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, e da emenda adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD); e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.149, de 2020, bem como das proposições apensadas: Projeto de Lei nº 3.940, de 2020, Projeto de Lei nº 5.447, de 2020, Projeto de Lei nº 1.404, de 2021, e da emenda adotada pela CPD, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS
Relator

2021-15880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Os artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental, severa ou profunda, e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>



conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II – o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

III – o § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>

IV – os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A revogação dos benefícios fiscais constantes dos incisos I, II e III do *caput* somente implicará em exigência tributária pela União a partir do primeiro dia útil do quarto mês de vigência desta Lei, observada a anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS
Relator

2021-15880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219682990600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.149/2020, e dos PLs nºs 5.447/2020, 1.404/2021 e 3.940/2020, apensados, e da Emenda Adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência; e, no mérito, pela aprovação PL nº 5.149/2020, dos PLs nºs 5.447/2020, 1.404/2021, e 3.940/2020, apensados, e da Emenda Adotada pela CPD, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Dimas.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marlon Santos, Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Elias Vaz, Kim Kataguirí, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Pedro Augusto Bezerra, Pompeo de Mattos, Reginaldo Lopes, Vermelho, Vitor Lippi, Zé Neto e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210300491100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2020**

Apresentação: 25/11/2021 17:02 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 5149/2020

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para prorrogar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros e para estender o benefício para as pessoas com deficiência auditiva.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Os artigos 1º, 5º e 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.

1º

IV – pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda, e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211906027900>



ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,

conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º-A. Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§ 2º (Revogado).

.....
§ 4º (Revogado).

.....
§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).” (NR)

.....
“Art. 5º

Parágrafo único. O imposto não incidirá sobre acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência.” (NR)

.....
“Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 6º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

II – o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

III – o § 11 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

IV – os §§ 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Parágrafo único. A revogação dos benefícios fiscais constantes dos incisos I, II e III do *caput* somente implicará em exigência tributária pela União a partir do primeiro dia útil do quarto mês de vigência desta Lei, observada a anterioridade nonagesimal de que trata o art. 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal.



Sala da Comissão, 24 de novembro de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente

Apresentação: 25/11/2021 17:02 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 5149/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211906027900>

